

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Decreto n.º 48 de 24 de novembro de 2004.**

**Regulamenta a Lei Complementar n.º 13, de 26 de dezembro de 2003 -  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ.**

O Prefeito Municipal de Gurinhatã, usando de suas atribuições constitucionais,

**DECRETA:**

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este decreto regulamenta a Lei complementar n.º 13 de 26/12/2003 que institui o Código Tributário Municipal de Gurinhatã, o qual é constituído de três livros:

Livro I – Normas Gerais de Direito Tributário;

Livro II – Sistema Tributário do Município;

Livro III – Processo Administrativo Tributário.

## **LIVRO I**

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - A legislação Tributária do Município de Gurinhatã, compreende as Leis, os Decretos, as Normas Complementares que tratam, no todo ou em parte, dos tributos municipais e das relações jurídicas a ela vinculadas.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

Parágrafo único – São normas complementares às Leis e aos Decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II – as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III – as respostas dadas às consultas, obedecidas as disposições legais;

IV – os convênios celebrados entre o Município e, a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

## CAPÍTULO II

### APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 3º** - A lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município de Gurinhatã e estabelece a relação jurídico – tributária entre o ato ou fato tributário.

**Art. 4º** - Salvo disposições em contrário, as normas complementares previstas no parágrafo único do artigo 2º deste Regulamento, entram em vigor:

I – os atos normativos a que se refere o inciso I, na data da sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II, quanto aos seus efeitos normativos, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação;

III – a resposta dada à consulta, a que se refere o inciso III, na data da publicação da circular expedida pela autoridade competente;

IV – os convênios, aos quais se refere o inciso IV, nas datas neles previstas.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## CAPÍTULO III INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 5º** - Admite-se, na aplicação da legislação tributária, todos os métodos ou processos de interpretação, observada a legislação federal competente e as disposições dos artigos seguintes.

**Art. 6º** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º – O emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º – O emprego da equidade, não poderá resultar da dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 7º** - Interpreta-se literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão e exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – reconhecimento de imunidade tributária;
- IV – dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória.

**Art. 8º** - Interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte infrator, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** - A obrigação tributária pode ser principal ou acessória.

§ 1º – A obrigação tributária principal, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação tributária acessória, decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A inobservância da obrigação acessória, a converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 10** - O prazo para cumprimento da obrigação tributária acessória e de 30 dias a contar da data da notificação, findo este prazo serão adotadas as medidas previstas na legislação tributária.

### CAPÍTULO II

#### FATO GERADOR

**Art. 11** – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 12** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 13** – Salvo disposições de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos;

I – tratando-se de situação de fato, no momento em que se verificar as circunstâncias materiais necessárias, à produção dos efeitos, que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica no instante em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## CAPÍTULO III

### SUJEITO ATIVO

**Art. 14** - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais.

## CAPÍTULO IV

### SUJEITO PASSIVO

#### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15** - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada por lei, ao cumprimento da prestação tributária principal ou acessória, esteja ou não em relação direta e pessoal com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

§ 1º – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação direta e pessoal com a situação jurídica ou de fato, que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando a pessoa física ou jurídica, sem se revestir da condição de contribuinte, tenha a obrigação de pagar tributo que decorra de disposição legal expressa.

§ 2º – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, contribuinte ou não, física ou jurídica, de direito público ou privado, obrigada por lei a cumprir as prestações nela previstas, no interesse da Fazenda Pública Municipal ou da arrecadação.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## SEÇÃO II

### SOLIDARIEDADE

**Art. 16** - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Pública Municipal, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os expressamente designados pelas leis e regulamentos.

§ 1º – A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º – A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 17** – Salvo disposição de lei em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão de crédito, exonera todos os obrigados, salvo de outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## SEÇÃO III

### CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 18** – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação, independentemente:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando-se que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV

### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 19** - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único – A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

**Art. 20** – O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de aberturas de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 21** – Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio tributário, na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 dias, contados a partir da data da ocorrência, a alteração do domicílio.

**Art. 22** – Com as ressalvas previstas neste Regulamento, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º – Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeitos de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 2º – O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, que o Código Tributário do Município e este Regulamento atribuírem ao estabelecimento.

## CAPÍTULO V

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 23** - Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Lei pode atribuir de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### SEÇÃO II

##### RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 24** – O disposto nesta Seção, aplica-se por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 25** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 26** – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou prestação de serviços;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciais, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

## SEÇÃO III

### RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 27** – Na impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais pelos tributos devidos por filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelo tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII – outras pessoas físicas ou jurídicas que a lei designar.

**Art. 28** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos:

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único – A responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

## SEÇÃO IV

### RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 29** – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 30** – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico;

a)-das pessoas referidas no artigo 28, contra aqueles por quem respondem;

b)-dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c)-dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 31** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

## TÍTULO III

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32** – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 33** – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 34** – O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003 ( Código Tributário Municipal), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### CAPÍTULO II

### CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### LANÇAMENTO

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 35** – Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 36** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por tempo determinado, onde este Regulamento fixa, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 37** – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado, em virtude de :

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41.

Parágrafo único – As alterações de lançamento previstas nos incisos II e III, deste artigo, exceto as que decorram de decisões administrativas ou judiciais é de responsabilidade total da autoridade administrativa responsável pela administração e lançamento do tributo.

**Art. 38** – A notificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## SEÇÃO II

### MODALIDADE DE LANÇAMENTO

**Art. 39** - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º – A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visar a redução de tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º – Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

**Art. 40** – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste Regulamento, arbitrará aquele valor ou preço, sem que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação ou contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 41** – Além das hipóteses previstas neste regulamento, o lançamento é revisto de ofício pelo autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I – quando a lei o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

VI – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial à caracterização do fato.

Parágrafo único – A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO III

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DAS NORMAS

**Art. 42** - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes do Código Tributário Municipal ( Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003.) e as constantes deste Regulamento.

#### SEÇÃO II

#### DAS AUTORIDADES FISCAIS

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 43** – As autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

**Art. 44** - Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

**Art. 45** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições legais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria de e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos de seu respectivo regimento.

## SEÇÃO III

### FISCALIZAÇÃO

**Art. 46** - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

**Art. 47** - Os servidores municipais incumbidos de fiscalização, quando no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos solicitados e relação dos documentos exibidos e examinados, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização, fazendo constar no Livro Registro Prestação Serviço, sob assinatura e carimbo, todos os dados da fiscalização, inclusive o número dos documentos emitidos.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, ou na sua falta, em documento á parte, emitido no mínimo em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

**Art. 48** - São obrigados a exhibir documentos, livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II – os serventuários de ofício;

III – os servidores públicos municipais;

IV – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V – os bancos e as instituições financeiras;

VI – os síndicos, comissários e inventariantes;

VII – os leiloeiros, corretores, despachantes, liquidatários, contadores e economistas;

VIII – as companhias de armazéns gerais;

IX – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestarem serviços considerados como etapas do processo de prestação de serviços, de industrialização ou comercialização.

## LIVRO II

### SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 49** - Tributos é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 50** – A natureza jurídica, específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto de sua arrecadação;

**Art. 51** - Os tributos são Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador um situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fator gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

**Art. 52** - Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III – Imposto de Transmissão “Inter Vivos”.

**Art. 53** - As taxas instituídas pelo Sistema Tributário Municipal são:

I – Taxas pelo Poder de Polícia;

II – Taxas pela utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos;

Parágrafo Único – Os serviços públicos a que se refere o inciso II deste artigo, consideram-se:

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

## TÍTULO II

### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 54** - A Atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas na Legislação Tributária do Município.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO FISCO MUNICIPAL

**Art. 55** - Sem prejuízo de outras atribuições funcionais, o fisco municipal pode:

I - Exigir a apresentação de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de interesse da fiscalização, mediante notificação;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

II - apreender livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo tributário;

§ 1º - Caracteriza recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo agente do fisco, para cumprimento das exigências de que trata os incisos I e II do Caput deste artigo, na qual se lhe deve assinar prazo não inferior a 48 horas, contadas a partir da hora em que aquela for notificada da exigência.

§ 2º - Repete-se quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a notificação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se ao infrator, para cada uma delas, a nova exigência de multa.

**Art. 56** - A apreensão de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos deve ser feita mediante lavratura de termo próprio.

**Ar. 57** - Os livros e demais objetos a que se refere o artigo anterior devem ser encaminhados pela autoridade que promover a apreensão ou por seu chefe imediato, ao depósito da repartição pública, o qual se incumbe de sua guarda.

§ 1º - Na impossibilidade de remoção de livros e demais objetos, ou quando a sua guarda por particular não for inconveniente para a Administração Pública, a autoridade fiscal pode incumbir de seu depósito pessoa idônea, mediante a celebração de contrato de depósito voluntário, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º - Deve ser anexado ao processo de lançamento de crédito tributário o livro ou o documento apreendido, seja ou não de natureza fiscal.

**Art. 58** - O livro e demais objetos apreendidos na forma prevista neste regulamento devem ser restituídas mediante requerimento do interessado ao Diretor do Departamento de Fazenda, que deve determinar a liberação, quando não for inconveniente à comprovação de infração fiscal e desde que tenha sido identificado o sujeito passivo.

§ 1º - No da entrega do livro e demais objetos, deve ser lavrado, termo próprio de liberação, no qual deve constar, além de outros elementos, a inequívoca identificação do recebedor, a relação discriminada dos livros e objetos.

**Art. 59** - O prazo máximo para requerer a liberação de livro e demais objetos apreendidos é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apreensão.

Parágrafo único - A liberação é feita mediante recibo passado pelo sujeito passivo, ressalvados os casos de mandado escrito ou prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 60** - A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, no prazo previsto no regulamento, regularizar ou comprovar a regularidade do sujeito passivo, após o pagamento das despesas de apreensão.

**Art. 61** - Findo o prazo previsto para devolução dos bens apreendidos será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

**Art. 62** - A liberação dos objetos apreendidos poderá ser promovida até o momento da realização do leilão, desde que o interessado deposite a favor da Fazenda Municipal, importância equivalente ao valor do imposto, multas e despesas devidos.

Parágrafo único - O objeto apreendido poderá ser liberado, se o interessado efetuar o pagamento na importância total do auto de infração, lavrado em decorrência da apreensão, além de cumprir outras disposições regulamentares aplicáveis no caso.

**Art. 63** - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos, ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo, findo o qual, da referida importância serão deduzidos os valores do imposto, multa aplicada e despesas de apreensão, e o saldo apurado será devolvido ao interessado, se favorável, ou exigido, se desfavorável.

**Art. 64** - A imunidade tributária, que se constitui em limitação ao poder de tributar, decorre exclusivamente da Constituição Federal e diz respeito somente aos impostos.

## TÍTULO III

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

#### CAPÍTULO I

#### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 65** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - é o tributo que incide sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

Parágrafo Único - É prestação de serviço de qualquer natureza, o fato econômico, juridicamente relevado pela lei tributária, concernente à atividade humana que não assumindo a forma de um produto material, satisfaz necessidade.

**Art. 66** - Fato Gerador é a situação definida em lei que dá nascimento à obrigação tributária.

Parágrafo Único - A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da prestação que o constitua.

**Art. 67** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço abaixo relacionados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - São irrelevantes, para caracterizar a prestação de serviços de qualquer natureza, o processo utilizado para a obtenção do serviço, a localização e a condição da instalação ou o equipamento usado.

§ 4º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 68** - A incidência do imposto sobre serviços não depende

I – da denominação dada ao serviço;

I - da existência de estabelecimento fixo;

III - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido.

**Art 69** - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 70** - Base de Cálculo do ISSQN é o valor correspondente ao montante sobre o qual deve ser calculado o imposto, mediante utilização da alíquota aplicável à prestação de serviços de qualquer natureza.

**Art. 71** - A Base de Cálculo de imposto é o preço do serviço sem nenhuma dedução.

§ 1º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta, que reflita o concorrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração, pelos critérios normais.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra.

**Art. 72** - Na falta do valor do serviço, ou não sendo ele logo conhecido, a base de cálculo do imposto será adotado o preço corrente na praça.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 73** - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente:

I - A juro, seguro e demais importâncias pagas, recebidas ou creditadas, bem como bonificação e desconto concedidos sob condição;

II - caso seja efetuado pelo próprio prestador do serviço, ou por sua conta e ordem, ou seja, cobrado em separado;

**Art. 74** - A base de cálculo do imposto deve ser arbitrada pela autoridade fiscal, podendo o sujeito passivo contraditá-la no correspondente processo administrativo tributário, sempre que alternativamente ou cumulativamente.

I - O valor do serviço:

a) seja omissis;

b) declarado pelo sujeito passivo seja notoriamente inferior ao praticado no mercado;

II - Não mereçam fé a declaração, esclarecimento prestado ou o documento expedido, pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único - Presume-se decorrente da prestação de serviço tributada não registrada, o valor apurado em procedimento fiscal, decorrente:

I - Saldo credor na conta caixa ou nas disponibilidades;

II - Ao saldo credor fictício ou em montante superior ao comprovado, em sua escrita contábil;

III - Ao suprimento de caixa ou de disponibilidades sem a devida comprovação de sua origem, inclusive fornecida à empresa por administrador, sócio, titular da forma individual, acionista, controlador da campanha ou por terceiro, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente comprovados.

IV - Ao montante constante de qualquer meio de controle de prestação de serviço, sem a respectiva emissão de documento fiscal, ou o montante da diferença quando emitido com valor inferior ao real.

## SEÇÃO III DA ALÍQUOTA

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 75** - Alíquota é o percentual aplicável à base de cálculo para determinar o montante do imposto devido, em virtude da ocorrência do fato gerador.

**Art. 76** - Ficam estabelecidas que as alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são as constantes da tabela I anexa à Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003 ( Código Tributário Municipal).

## SEÇÃO IV

### DO ESTABELECIMENTO E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### SUBSEÇÃO I

#### DO ESTABELECIMENTO

**Art. 77** – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para a caracterização do estabelecimento, as denominações de sede, matriz, filial ou agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a serem utilizadas.

§ 1º - A unidade econômica ou profissional de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa, mesmo que precária;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação com domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contratos de locação de imóveis, propaganda ou publicidade, em contas de telefone, energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, sem representante ou preposto.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 2º - Na impossibilidade de determinação de estabelecimento, considera-se como tal o local onde tenha sido verificada a prestação de serviços.

**Art. 78** - É autônomo cada estabelecimento da mesma pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único - Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante.

**Art. 79** - O estabelecimento deve estar completamente isolado de residência, não se admitindo comunicação física entre estabelecimentos diferentes.

**Art. 80** - Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa natural em jurídica.

**Art. 81** - O contribuinte é responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, atribuída pela legislação ao estabelecimento.

## SUBSEÇÃO II

### DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

**Art. 82** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio prestador, exceto nas seguintes hipóteses quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

## SEÇÃO V

### DA SUJEIÇÃO PASSIVA

#### SUBSEÇÃO I

#### DO CONTRIBUINTE

**Art. 83** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente ou em sociedade quaisquer das atividades constantes da lista de serviços descrita no art. 67 deste regulamento, ou a elas correlatas ou assemelhadas.

Parágrafo único: Não são contribuintes:

I - Os que prestam serviços com vínculo empregatício.

II - Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social.

III - Os diretores e membros dos conselhos consultivo e fiscal das Sociedades Anônimas e entidades de classes.

## SEÇÃO VI

### SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 84** – Mediante lei, o município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 1º - Também são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediadora dos serviços descritos nos sub itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 dos serviços mencionados no art 67.

## SEÇÃO VII

### DO DESCONTO NA FONTE

**Art. 85** - Toda empresa que se utilizar de serviços prestados por pessoa física ou jurídica, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, apresentação do Cartão de Inscrição Municipal de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza do Município de Gurinhata.

Parágrafo único - Na nota fiscal, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

**Art. 86** - O não cumprimento do disposto no art. anterior, implicará na retenção, pelo usuário do serviço, no ato do pagamento, do valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

**Art. 87** - Na hipótese de não efetuar o desconto que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

**Art. 88** - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção com uma relação nominal dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 92 deste Regulamento.

**Art. 89** - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção.

## SEÇÃO VIII

### DO PAGAMENTO E DO VENCIMENTO

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 90** - O pagamento da obrigação tributária principal, relativa ao ISSQN, será feito em estabelecimento credenciado pela Prefeitura para recebimento de tributos municipais, cujos vencimentos serão da seguinte forma:

I - na apuração pelos sistemas de Estimativa e Variável, ou Declarado, por contribuinte Pessoa Jurídica até o dia 20 de cada mês;

II - na apuração pelo sistema fixo, ou seja, para os profissionais autônomos, até o dia 31 de março de cada ano.

## SEÇÃO IX

### DO LOCAL DO PAGAMENTO

**Art. 91** - O pagamento do imposto deve ser efetuado na rede bancária autorizada ou na repartição fiscal deste município, nos prazos previstos neste regulamento.

## SEÇÃO X

### DA FORMA

**Art. 92** - O imposto é liquidado com pagamento em moeda corrente ou em cheque, mediante a utilização do seguinte documento:

- GAM - Guia de Arrecadação Municipal

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 93** - Benefício fiscal é o subsídio concedido pelo município, na forma de renúncia total ou parcial de sua receita decorrente do imposto, relacionado com incentivo em futuras prestações nas atividades por ele estipuladas.

**Art. 94** - Equipara-se a benefício fiscal e sujeita-se às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação de incentivos, benefícios ou favores dos quais resultem, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ISSQN ou exoneração, dispensa, redução, eliminação total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não alcança os casos, de anistia, isenção ou remissão do crédito tributário, que serão concedidos por meio de lei específica.

**Art. 95** - A concessão de benefício fiscal não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

**Art. 96** - Quando o benefício fiscal for concedido sob condição a esta não for atendido, o contribuinte perde o direito ao benefício e fica obrigado ao pagamento do imposto acrescido das cominações legais cabíveis, desde a data da ocorrência do fato gerador em que tenha havido a utilização do benefício, ressalvada a disposição em contrário.

**Art. 97** - Os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados mediante despacho do prefeito municipal.

## CAPÍTULO III

### DO ARBITRAMENTO

**Art. 98** - Para efeito de arbitramento, o fisco pode se utilizar métodos ou processo que o leve a maior proximidade possível de avaliação real dos fatos, cujo valor ou preço obtido presume-se correspondente à operação em prestação tributária, especialmente na ocorrência das seguintes circunstâncias.

I - Não exibição, ao agente do fisco, dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;

II - quando o registro efetuado pelo sujeito passivo não se basear em documento idôneo;

## PREFEITURA DE GURINHATÃ

III - quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documento fiscal;

IV - quando o contribuinte mantiver apenas a escrituração fiscal, ainda que dispensada ou inexigível a escrituração contábil, desde que efetivamente comprovadas irregularidades na sua escrituração;

V - na falta de livro obrigatório ou a omissão de escrituração de tal livro dentro do prazo legal;

VI - na falta de autenticação de livro obrigatório ou de ficha solta ou avulsa que o substituir;

VII - quando o lançamento não guarde clareza suficiente à identificação do registro fiscal ou contábil ou, ainda, quando este contiver rasura, borrão, entrelinha e intervalo, de forma a prejudicar sua autenticidade;

VIII- na ocorrência de extravio ou destruição de livro obrigatório ou de documento correspondente ao registro efetuado;

IX - quando a escrituração for sintética ou sem a configuração expressa, no lançamento, da característica principal do documento ou papel que der origem à própria escrituração, feita em desacordo com as normas e princípios fundamentais previstos na legislação específica;

X- na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura e ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do resultado;

XI- na falta de escrituração de quaisquer pagamentos ou recebimentos tais como receita de prestação de serviços, compra, título e movimentação bancária da empresa, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração;

XII- na recusa por parte do contribuinte da exibição de livro ou de documento que comprove a determinação do resultado.

XIII- na constatação de reiterados saldos credores de caixa.

XIV- na ocorrência de suprimento de caixa com recurso de origem não comprovada;

XV- na verificação de fraude ou artifício contábil, dualidade de escrituração e outras irregularidades graves que revelem o objetivo de sonegação do imposto;

XVI- na comprovação de prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal, mesmo que operação esteja registrada no livro diário do estabelecimento;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

XVII- na ocorrência de fraude e sonegação fiscal, ou quando omissos ou não mereçam fé o registro contábil ou fiscal do contribuinte;

XVIII - na comprovação de emissão de documento fiscal com valor inferior ao realmente atribuído à operação ou prestação;

XIX- no registro de prestação de serviços baseado em documento fiscal inidôneo.

**Art. 99** - No arbitramento pode ser utilizado qualquer meio indiciário.

**Art. 100** - No caso de desaparecimento de livros e de documento da escrita fiscal do sujeito passivo, deve ser exigido o pagamento do imposto com base na média corrigida das operações declaradas no último documento de informação mensal apresentado pelo contribuinte.

## CAPÍTULO IV

### DA ESTIMATIVA

**Art. 101** - A apuração por estimativa, que objetiva a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, é a prévia quantificação de montante do imposto a ser pago pelo contribuinte, por determinado período de tempo, não superior a um ano civil, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte, outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, será estimado o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado, será recolhido na forma e condições fixadas pela autoridade administrativa;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceda à estimativa,

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto para pagamento do imposto normal, a respectiva diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de o contribuinte estar ou não sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 4º - Quando as informações prestadas pelo contribuinte forem relativas às despesas, a base de cálculo será a quantia não inferior ao total das despesas, acrescidas de 30% ( trinta por cento).

## CAPÍTULO V

### DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

**Art. 102** - O imposto devido pelo profissional autônomo e liberal, em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, conforme tabela I anexa a Lei Complementar nº 13 de 26/12/2003.

## CAPÍTULO VI

### DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS, AUXILIARES, CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA

**Art. 103** - Na prestação dos serviços a que se refere o sub itens 7.02 da lista anexa ao artigo 67, deste regulamento, o imposto será calculado sobre o preço do serviço ou da empreitada.

Parágrafo único - O preço dos serviços ou da empreitada, quando não demonstrado através de documentação, poderá ser arbitrado ou estimado pela autoridade administrativa.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 104** - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - prédios, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentações em geral;

V - regularizações de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamentos em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

IX - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

X - montagens de estruturas em geral;

XI - escavações, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençol freático, escoamentos e drenagens;

XII - revestimentos de pisos, tetos e paredes;

XIII - impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;

XIV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;

XV - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVI - dragagens;

XVII - estaqueamentos e fundações;

XVIII - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XIX - divisórias;

XX - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 105** - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

§ 1º - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como :

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transportes e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI- investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

§ 2º - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 106** - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância por parte da pessoa física ou jurídica, das normas estabelecidas em lei, regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo único - Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 107** - Ao infrator da legislação tributária do ISSQN são cominadas as seguintes penalidades.

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com os órgãos da administração pública municipal;

III - Sujeição a sistemas ou regimes especiais de controle, fiscalização e pagamento do imposto.

**Art. 108** - Aos infratores, serão aplicadas as penalidades descritas nos artigos 223 ao 225, da Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003,(Código Tributário Municipal).

**Art. 109** - As multas descritas no artigo ....., e as contidas no artigos 223 ao 225 Lei Complementar n.º 13 de 26 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude e/ou sonegação de tributos.

**Art. 110** – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária correspondente, ou de pagar o tributo devido na forma de legislação tributária.

## CAPÍTULO VIII

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

**Art. 111** - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**Art. 112** - Não poderão ser apreendidos os bens de terceiros que encontrarem no estabelecimento em trânsito, para guarda, conserto e restauração.

**Art. 113** - Poderão também ser apreendidos livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Art. 114** - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida, ou, na sua ausência, ou recusa, por duas testemunhas e, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Parágrafo único - O termo será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma, ao detentor da coisa apreendida, e outra, ao depositário, se houver.

**Art. 115** - As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de um terceiro, especialmente designado de depositário, por ato especial.

§ 1º - Quando se tratar de documentos e livros fiscais, deles poderá ser extraída, a critério da autoridade competente, cópia autêntica, parcial ou total.

§ 2º - Extraídas as cópias de que trata o § 1º deste artigo, ou lavrado o auto de infração, com base nas provas apuradas nos livros ou documentos apreendidos, deverão estes ser devolvidos ao contribuinte.

**Art. 116** - A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, no prazo previsto no artigo 120 deste regulamento, regularizar ou comprovar a regularidade do sujeito passivo, após o pagamento das despesas de apreensão.

**Art. 117** - Findo o prazo previsto para devolução dos bens apreendidos será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

**Art. 118** - A liberação dos objetos apreendidos poderá ser promovida até o momento da realização do leilão, desde que o interessado

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

deposite a favor da Fazenda Municipal, importância equivalente ao valor do imposto, multas e despesas devidas.

Parágrafo único - O objeto apreendido poderá ser liberado, se o interessado efetuar o pagamento na importância total do auto de infração, lavrado em decorrência da apreensão, além de cumprir outras disposições regulamentares aplicáveis no caso.

**Art. 119** - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos, ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo, findo o qual, da referida importância serão deduzidos os valores do imposto, multa aplicada e despesas de apreensão, e o saldo apurado será devolvido ao interessado, se favorável, ou exigido, se desfavorável.

**Art. 120** - O sujeito passivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as irregularidades constatadas pelo fisco municipal.

## CAPÍTULO IX

### DA HOMOLOGAÇÃO FISCAL E DOS REGIMES ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

##### DO LEVANTAMENTO FISCAL

**Art. 121** - O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo, em determinado período, pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que pode ser considerado:

I - Os valores dos respectivos saldos dos estoques inicial e final;

II - Os valores dos serviços utilizados ou prestados;

III - Os coeficientes médios do lucro bruto acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo.

IV - Outras informações obtidas em instituições financeiras ou bancárias, cartórios ou outros órgãos, que evidenciem a existência de receita omitida pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - O valor da receita omitida, apurada em levantamento fiscal, é considerado decorrente prestação de serviço tributada e o imposto, correspondente deve ser cobrado mediante a aplicação da alíquota correspondente, realizada pelo sujeito passivo.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## SEÇÃO II

### DO SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

**Art. 122** - O sujeito passivo que repetidamente infringir as normas da legislação tributária municipal pode ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

§ 1º - O ato do Secretário Municipal de Fazenda, que submeter o contribuinte ao regime de que trata este artigo deve estabelecer:

I - O prazo de sua duração;

II - A forma e prazo de apuração e datado pagamento do tributo;

§ 2º - Outras obrigações podem, também, ser impostas ao contribuinte, de acordo com a atividade econômica, a complexidade das operações ou prestações que realizou e o tipo de infração cometida.

## CAPÍTULO X

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### SEÇÃO I

#### DO CADASTRO E SUA FINALIDADE

**Art. 123** - O cadastro de contribuintes tem por finalidade registrar os elementos indispensáveis à identificação social, o tipo de sociedade, a localização e a descrição das principais atividades econômicas por ele desenvolvidas ou exercidas, notadamente as relacionadas com a circulação de mercadoria ou prestação de serviços de qualquer natureza, e será feita:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com preenchimento do formulário próprio;

II - de ofício.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## SEÇÃO II

### DO CADASTRAMENTO

**Art. 124** - São obrigadas a se inscreverem:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades a serem exercidas, estejam sujeitas ao pagamento do imposto;

II - as demais pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como as entidades estabelecidas no Município, ainda que não sujeitas ao imposto ou gozem de isenção ou imunidade.

§ 1º - O prazo para a inscrição de que trata este artigo, é de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem notificadas pela autoridade tributária.

§ 2º - Findo o prazo mencionado no artigo anterior, sem a devida regularização, será o contribuinte inscrito ex-officio, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 125** - Está em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro geral de contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda, que tiver sua inscrição cadastral suspensa, ainda que a seu pedido.

Parágrafo único - A irregularidade cadastral de que trata o caput deste artigo relacionada ao contribuinte com inscrição suspensa, aplica-se exclusivamente ao próprio objeto da suspensão.

**Art. 126** - Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou representante, constitui uma unidade cadastral distinta e deve ser identificado por um número de inscrição.

**Art. 127** - O número de inscrição deve constar obrigatoriamente, mediante impressão gráfica, gravação ou qualquer outro processo indelével em:

I - Documento fiscal, fatura, duplicata ou outro documento de natureza econômico-fiscal emitido pelo contribuinte;

II - Termos de abertura e encerramento de livro fiscal;

## SEÇÃO III

### DAS ALTERAÇÕES

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 128** - Ocorrendo alteração na razão social ou denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou ramo de negócio, mudança de endereço, fusão ou incorporação, admissão ou retirada de sócios, tais fatos deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da ocorrência da alteração ou mudança.

§ 1º - A obrigação a que se refere o artigo é extensiva às sociedades de profissionais liberais, também quando ocorrer admissão ou retirada de sócio da sociedade.

§ 2º - A alteração deverá ser efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal, através de formulário próprio, com apresentação do documento pertinente.

## SEÇÃO IV

### DA SUSPENSÃO

**Art. 129** - Suspensão é o evento que interrompe temporariamente a regularidade cadastral do contribuinte perante a administração tributária e o impede de exercer a atividade ficando vedada a utilização da inscrição suspensa em prestação de serviços de qualquer natureza ou em operação de circulação de mercadorias.

**Art. 130** - A suspensão dá-se:

I - A pedido do contribuinte;

II - De ofício.

**Art. 131** - A suspensão de inscrição a pedido do contribuinte é realizada quando este comunica a paralisação de sua atividade, hipótese em que deve apresentar os livros e documentos fiscais necessárias à conclusão do evento.

Parágrafo único - O prazo concedido para a paralisação da atividade exercida no estabelecimento é de 12 meses, prorrogáveis por igual período, desde que o interessado apresente requerimento até o dia imediatamente anterior ao do encerramento do prazo.

**Art. 132** - Deve ser suspensão de ofício, sem prejuízo da medida legal cabível, a inscrição da pessoa que:

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

I - não comunicar, no prazo estabelecido, a paralisação temporária ou o encerramento da atividade;

II - não for localizada no endereço constante nos arquivos da Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive quando for solicitada pelo proprietário, a liberação do imóvel;

III - tenha declarado informação comprovadamente falsa para a sua obtenção;

Parágrafo único - A suspensão de ofício pode ser regularizada se o contribuinte atualizar seus dados cadastrais e apresentar todos os livros e documentos fiscais necessários à fiscalização.

## SEÇÃO V DA REATIVAÇÃO

**Art. 133** - A reativação da inscrição dá-se com:

I - O saneamento da irregularidade que tiver motivado a sua suspensão;

II - O retorno do contribuinte à atividade que se encontrava paralisada.

**Art. 134** - A reativação da atividade deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, Departamento de Fazenda, sendo concluída depois da:

I - Verificação do local estabelecimento, se a suspensão for a pedido do contribuinte;

II - fiscalização do estabelecimento, se a suspensão for de ofício.

Parágrafo único - O contribuinte no momento da solicitação da reativação, deve informar a alteração porventura ocorrida, devidamente comprovada.

## SEÇÃO VI DO RECADASTRAMENTO

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 135** - O Secretário Municipal de Fazenda, quando julgar necessário, pode determinar o recadastramento, ou à complementação de informação, dos contribuintes, junto ao Departamento de Fazenda.

Parágrafo único - O recadastramento ou a complementação de informações pode ser de caráter geral ou abranger apenas determinado tipo de estabelecimento ou de atividade econômica.

## SEÇÃO VII

### DA BAIXA

**Art. 136** - Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, a baixa de Inscrição Municipal, acompanhada de declaração assinada pelo interessado.

§ 1º - A declaração a que se refere o artigo conterá a data do início e do encerramento da atividade.

§ 2º - Em caso de dúvida ou falsificação evidenciada na declaração, a autoridade competente determinará a apuração da veracidade dos dados nela constantes.

## CAPÍTULO XII

### DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 137-** Os contribuintes que exerçam atividades em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro Registro de Prestação de Serviços;



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

II - Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

**Art. 138** - Os livros serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e obedecerão aos modelos aprovados por este Regulamento.

## SEÇÃO II

### DO LIVRO REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 139** - O Livro Registro de Prestação de Serviços, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas Notas Fiscais emitidas;

II - o valor total das deduções da receita bruta permitida por lei;

III - o valor tributável dos serviços prestados;

IV - a alíquota aplicável;

V - o valor do imposto a recolher;

VI - os números e datas das Guias de Pagamento relativas ao ISSQN, com o nome do respectivo Banco;

VII - o valor do imposto retido na fonte;

VIII - a coluna para observações e anotações diversas.

## SEÇÃO III

### DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

**Art. 140** - O Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se ao registro de documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## SEÇÃO IV

### DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

**Art. 141** - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 142** - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhados do comprovante de inscrição.

§ 1º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte, ou seu representante legal.

§ 2º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

## SEÇÃO V

### DA ESCRITURAÇÃO

**Art. 143** - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, ou computações eletrônicas de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as ratificações serão esclarecidas na coluna de observações.

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias da data da emissão do documento fiscal.

**Art. 144** - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração poderá continuar nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

**Art. 145** - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 146** - Os livros fiscais de que trata o artigo 95, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

## SEÇÃO VI

### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 147** - Documento fiscal é o impresso ou o formulário que, confeccionado ou emitido eletronicamente com autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, e revestido de formalidade legal, que se destina a registrar a ocorrência de operação de prestação de serviços de qualquer natureza.

**Art. 148** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exclusive o profissional autônomo, quando o imposto for calculado sobre o preço do serviço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes documentos fiscais, conforme modelos aprovados:

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série “A” (modelo 1);
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série “B” (modelo 2);
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série “C” (modelo 3);
- IV - Nota Fiscal de Serviços - Fatura de Serviços (modelo 4);
- V - Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo, Série “D” (modelo 5).
- VI – Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviço

**Art. 149** - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, “poules” e similares;
- II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação de serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

III - concessionárias ou permissionárias de transportes coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratos com terceiros;

§ 1º - Às empresas que recolham o imposto pelo regime de estimativa, bem como às isentas e amparadas por imunidade, é facultada a emissão de Nota Fiscal.

§ 2º - Tratando-se de diversões de caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, “poules” e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

**Art. 150** - Os documentos fiscais referidos nos Incisos I a IV do artigo 148, serão extraídos por decalque ou carbonado, devendo ser manuscritos a tinta ou lápis- tinta, ou preenchidos por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

**Art. 151** - Quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

**Art. 152** - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas neste Regulamento.

**Art. 153** - Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999.999 e enfaixados em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais - Fatura sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo-se o número 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior, salvo com autorização expressa da autoridade competente.

**Art. 154** - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no mesmo bloco, todas as vias com declaração de motivos que determinaram o cancelamento.

## SUBSEÇÃO II

### DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 155** - O estabelecimento prestador de serviços emitirá

Nota Fiscal de Serviços sempre que:

I - executar serviços;

II - receber parcelas de serviços.

**Art. 156** - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernente a outros impostos, a Nota Fiscal conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - o número de ordem o número da via;

III - natureza da operação;

IV - nome, endereço e os números de Inscrição Municipal e CGC do estabelecimento emitente;

V - o nome, o endereço e os números de Inscrição Municipal, Estadual e o CGC do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e das quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de Inscrição Estadual e número do CGC do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";

X - o dispositivo legal relativo a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - As indicações dos Incisos I, II, IV e IX serão impressas tipograficamente.

## SUBSEÇÃO III

### DA NOTA FISCAL AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 157** - A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, será emitida pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Gurinhatã, mediante solicitação do contribuinte, ou interessado.

§ 1º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços obedecerá as disposições contidas no artigo anterior.

§ 2º - A exatidão dos dados declarados para a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços é de exclusiva responsabilidade do contribuinte ou interessado.

## SEÇÃO VII

### DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 158** - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados no artigo 148, mediante prévia autorização do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Gurinhatã.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - nome, endereço e números de Inscrição Municipal, Estadual e no CGC do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e números de Inscrição Municipal, e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal, série ou subsérie; números, inicial e final, dos documentos a serem impressos, quantidade e tipos;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - As indicações constantes dos Incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 4º - O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento gráfico;

II - 2ª via - estabelecimento usuário;

III - 3ª via - estabelecimento gráfico.

§ 5º - A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais será deferida mediante a apresentação de Inscrição Municipal.

**Art. 159** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também sejam do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptado para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único - Após a autorização do Fisco Estadual, no mesmo documento, deverá, se aposto ao carimbo da repartição municipal, bem como a assinatura do funcionário municipal responsável, devendo, na Nota Fiscal, constar também o número e a data da autorização municipal.

## SEÇÃO VIII

### DO BOLETIM MENSAL DE APURAÇÃO

#### DE TRANSPORTE COLETIVO

**Art. 160** - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo apresentarão, mensalmente, o Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo, Série "D", modelo anexo, que conterà as seguintes indicações:

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

I - a denominação Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo - série "D",

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e os números de Inscrição Municipal e nº do CGC, do estabelecimento emitente;

IV - número do carro, linha e placa;

V - tarifa, mês e ano;

VI - coluna: dias do mês;

VII - coluna: numeração da catraca:

a) início;

b) encerramento.

VIII - deduções;

IX - total dos passageiros transportados por dia;

X - receita tributável.

§ 1º - O Boletim de que trata o artigo deverá ser preenchido diariamente, com utilização unitária, por veículo.

§ 2º - A dedução a que se refere o Inciso VIII fica limitada a 0,5% (cinco décimos por cento) do total de passageiros transportados.

**Art. 161** - O Boletim será extraído em (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fiscal;

II - 2ª via - Divisão de Trânsito;

III - 3ª via - empresa.

Parágrafo único - O prazo para entrega das vias, conforme destinação dos Incisos I e II deste artigo, é até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente ao movimento do mês anterior.

**Art. 162** - O Boletim será numerado em ordem crescente, observado o disposto no artigo 160 e seus parágrafos.

**Art. 163** - A impressão do Boletim de que trata esta seção, obedecerá a norma prevista em Regulamento.



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## SEÇÃO IX

### DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 164** - A autoridade competente poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

**Art. 165** - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais, utilização de máquinas registradoras de sistema de processamento de dados será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único - O pedido deverá ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com “fac-símile” dos modelos e sistemas pretendidos, com descrição geral de sua utilização.

**Art. 166** - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto nesta Subseção.

## SEÇÃO X

### DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO

**Art. 167** - O imposto será recolhido através da GAM - Guia de Arrecadação Municipal

Parágrafo único - Os modelos dos documentos de que trata este artigo, serão aprovados por ato do Chefe do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Gurinhata.

## SEÇÃO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 168** - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos pela lei, neste Regulamento ou outros atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que o solicitarem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

**Art. 169** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos lançamentos nele efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente ou para os escritórios de contabilidade devidamente cadastrados no CRC e na Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 170** - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato em jornal oficial ou, no de maior circulação no Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A legislação dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

## TÍTULO IV

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### IPTU

#### CAPÍTULO I

#### FATO GERADOR

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 171** - Constitui fato gerador do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado nas áreas: urbana, de expansão urbana e urbanizável, constante de parcelamentos ou loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ao lazer, recreio ou campo e de outros serviços, bem como os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris, em que existam os melhoramentos indicados no Código Tributário Nacional.

## CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 172** - O IPTU tem como base de cálculo, o valor venal do imóvel, apurado com fundamento dos dados existentes no Cadastro Físico Imobiliário da Prefeitura Municipal de Gurinhatã, sendo que os valores do IPTU, são os constantes na tabela IX, anexa a este regulamento.

## CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS

**Art. 173** - Para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são as seguintes as alíquotas:

I - Para terreno vago e pavimentado.....10% sobre o valor venal.

II - Para terreno vago e não pavimentado..... 5% sobre o valor venal.

III - Para terreno vago, murado e pavimentado..... 3% sobre o valor venal.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

IV - Para terreno construído e pavimentado..... 1%  
sobre o valor venal.

V – Imóvel edificado e construído..... 0,5%

## **CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE**

**Art. 174** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

## **CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO**

**Art. 175** - O lançamento do imposto é anual e será feito em UFM (Unidade Fiscal do Município de Gurinhatã), um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ou autônoma, levando-se em conta sua situação em 1º(primeiro) de janeiro de cada ano.

## **CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO**

**Art. 176** - O pagamento do IPTU será: feito em parcela única sem desconto, até o dia 20 de fevereiro de cada ano, ou parcelado da seguinte forma:

- 1ª parcela até o dia 30 de março de cada ano;
- 2ª parcela até o dia 30 de abril de cada ano;
- 3ª parcela até o dia 30 de maio de cada ano;
- 4ª parcela até o dia 30 de junho de cada ano;
- 5ª parcela até o dia 30 de julho de cada ano;
- 6ª parcela até o dia 30 de agosto de cada ano.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

- 7ª parcela até o dia 30 de setembro de cada ano.
- 8ª parcela até o dia 30 de outubro de cada ano.
- 9ª parcela até o dia 30 de novembro de cada ano.
- 10ª parcela até o dia 30 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – O Executivo fixará os valores para cobrança do IPTU até 31 de dezembro de cada ano anterior a sua cobrança.

## CAPÍTULO VII

### DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

**Art. 177** - Far-se-á sempre a revisão do lançamento, quando se comprovar erro nos elementos indutores do valor venal, bem como da alíquota aplicada e ainda omissão ou falta de dados ou de fatos que deveriam ser apreciados por ocasião do lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - A revisão do lançamento se dará:

I - por iniciativa da autoridade lançadora do tributo de ofício;

II - por reclamação ou impugnação do contribuinte à autoridade lançadora, em procedimento simplificado, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação.

## CAPÍTULO VIII

### DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 178** - São isentos do IPTU os imóveis cedidos gratuitamente, para uso da União, dos Estados e dos Municípios.

**Art. 179** - A isenção do imposto, será através de lei específica do executivo.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## CAPÍTULO IX

### DAS PENALIDADES

**Art. 180** - Por descumprimento das obrigações tributárias serão aplicadas penalidades previstas no artigo 223, da Lei Complementar n.º 13 de 26 de dezembro de 2003 ( Código Tributário Municipal).

## TÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR

**Art. 181** – O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos* – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 182** – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) – nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) – nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – instituição de fideicomisso;

IX – enfiteuse e subenfiteuse;

X – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI – concessão real de uso;

XII – cessão de direitos e usufrutos;

XIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV – acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVI – cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo único – Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários;

a) – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

b) – a permuta de imóveis situados no território do município por outros quaisquer bens situados fora do território do município.

## CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

**Art. 183** - O imposto não incide sobre as situações descritas no artigo 53 da Complementar n.º 13 de 26/12/2003 (Código Tributário Municipal).

## CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 184** - O sujeito passivo do ITBI é o adquirente ou cessionário do bem imóvel, ou do direito a ele relativo.

**Art. 185** - Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

## CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 186** - A base de cálculo e as alíquotas do ITBI, são as definidas nos artigos 56 e 57, respectivamente, da Lei Complementar nº13 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

## CAPÍTULO V

### DO PAGAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 187** - O pagamento do ITBI far-se-á na sede do município da situação do imóvel, observando os prazos estabelecidos no artigo 58 da Lei Complementar nº 13 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal).

§ 1º - O adquirente do imóvel, ou de direito, que não efetuar o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos no artigo 58 da Lei nº 13 de 26 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal) ficará sujeito à multa de 120% sobre o valor do imposto devido conforme artigo 223, § 2º, do mesmo diploma legal acima mencionado.

§ 2º - Ficarão, também, sujeitos à multa de 120%

a) O contribuinte do imposto que apresentar declaração inexata, relativa à elementos que possam influenciar no cálculo do imposto com evidência de fraude;

b) qualquer pessoa, inclusive serventuário que intervenha no negócio jurídico, ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, bem como à inobservância dos dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer forma para o seu não pagamento.

## TÍTULO VI

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 188** - São fatos geradores das taxas de:

I - licença para Localização, Instalação e Funcionamento - o exercício regular do Poder de Polícia, consubstanciado na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais,

prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II- licença para Fiscalização - o exercício do Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção e vigilância constante e potencial, bem como na fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade exercida atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, à ordem e meio ambiente, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento, ou o local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, estatuídas pela codificação das Posturas do Município;

c) se houve violação a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade;

d) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo de atividade.

## SEÇÃO I

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 189** - Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, ou similares, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo único - A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, será aquela constante no art. 120 da Lei Complementar nº 13 de 26/12/2003 ( Código Tributário Municipal ).

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## SEÇÃO II

### DO CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

**Art. 190** - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela II, anexa a este regulamento.

## SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

**Art. 191** - As taxas que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas, nos seguintes prazos:

I - em se tratando de taxa de licença para localização, instalação e funcionamento:

a) no ato de licenciamento, ou antes, do início da atividade, no caso de empresa, profissional autônomo, ou estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade;

II - em se tratando de taxa de licença para fiscalização:

a) anualmente, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício.

b) Divididas em 03 (três) parcelas vincendas em; a 1ª em 28 de fevereiro, a 2ª em 30 de março e a 3ª em 30 de abril respectivamente.

c) anualmente, juntamente com o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, já licenciado pela Prefeitura, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**Art. 192** - Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial, para estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento, e tem por fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, e será devida no ato da concessão, pela autoridade competente, cuja cobrança será de acordo com a tabela III, anexa a este regulamento.

## CAPÍTULO III

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

**Art. 193** - O sujeito passivo da taxa é aquele que exercer o comércio eventual ou ambulante, cuja base de cálculo é a definida na tabela IV anexa a este regulamento.

Parágrafo Único - Aos contribuintes que utilizarem vias ou logradouros públicos, será devida a taxa de ocupação de Solo, na forma estabelecida no art. 120 da Lei Complementar n.º 13 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal).

## CAPÍTULO IV

### DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

**Art. 194** - O lançamento e cobrança da taxa de expediente e serviços diversos, a incidência e sua base de cálculo, estão descritas na tabela VII anexa a este regulamento.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES, E DIVERSOS SOBRE CONSTRUÇÕES

**Art. 195** - À taxa de licença para execução de arruamento, loteamento de terrenos particulares e diversos sobre construções, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Prefeitura, de acordo com a legislação específica, e cobrada de conformidade com a tabela V, anexa a este regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Art. 196** - Aos contribuintes sujeitos ao pagamento da taxa de licença para publicidade e propaganda, a base de cálculo está descrita na tabela VI, anexa a este regulamento.

## CAPÍTULO VII

### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

**Art. 197** - A taxa de serviços urbanos, tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis utilizados pelo contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - As alíquotas para cobrança da TSU, são as estabelecidas na tabela VIII anexa a este regulamento.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## TÍTULO VII

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### SEÇÃO I

##### INCIDÊNCIA

**Art. 198** - Será devida a taxa de Contribuição de Melhoria, quando da realização de obra pública, de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e com o limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação ou substituição de pavimentação de vias e logradouros públicos;

II - extensão e instalação da rede de energia elétrica;

III - Construção de muros e passeios;

IV - ampliação das redes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

V - construção de estradas de rodagem, pontilhões e mata-burros.

##### SEÇÃO II

##### CONTRIBUINTE

**Art. 199** - A taxa será devida pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado diretamente por obra pública.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO

**Art. 200** - A Contribuição de Melhoria, será calculada rateando-se o custo da obra entre os contribuintes beneficiados com a melhoria.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 201** - A Contribuição de Melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços. cuja arrecadação deverá ser efetuada da seguinte forma:

§ 1º - A data para pagamento da contribuição de melhoria relativa à pavimentação das vias em logradouros públicos, extensão de rede elétrica, execução de muros e passeios, extensão de redes de água potável e esgoto sanitário, e a construção de estradas de rodagem, pontilhões e mata-burros, será de 30 (trinta) dias após o lançamento e será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento à vista, ou poderá ser parcelado em até 24 meses;

§ 2º - Quando o contribuinte optar por fazer parcelamento, não será concedido desconto;

§ 3º - Aplicam-se no que couber, à Contribuição de Melhoria, as normas contidas no Código Tributário Municipal.

## SEÇÃO V

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 202** - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como finalidade o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 203** - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito do seu território.

**Art. 204** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 205** - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicando os percentuais correspondentes.

CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE ILLUMINAÇÃO PÚBLICA
0 A 30	0,0
31 A 50	1,5
51 A 100	3,0
101 A 200	5,0
201 A 300	8,0
ACIMA DE 300	10,00

**Art. 206** - o produto da contribuição. Constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesa com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesa com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 207** - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.



# PREFEITURA DE GURINHATÃ

Parágrafo único – O poder executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio mencionado no “caput” deste artigo.

**Art. 208** - Aplicam-se à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, no que couber as normas do código tributário nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

## LIVRO III

### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

##### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

**Art. 209** - A tramitação e formalidades do Processo Tributário Administrativo, em todas as suas fases, reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003 (Código Tributário Municipal), e do Código Tributário Nacional.

#### TÍTULO II

##### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO ÚNICA

##### DAS NORMAS, DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

**Art. 210** - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes na Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003, (Código Tributário Municipal), e este regulamento.

**Art. 211** - Compete à Secretaria da Fazenda, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município à aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias aos esclarecimentos dos atos decorrentes dessas atividades.

**Art. 212** - As autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

**Art. 213** - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria da Fazenda, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

## TÍTULO III

### DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 214** - Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não regulamente quitados pelo responsável, depois de esgotados os prazos e formas estabelecidas para pagamento, serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único – Considera-se como inscrita, a dívida não paga, registrada no sistema da Secretaria de Finanças ou órgão ao qual competir a arrecadação, via de termo de inscrição autenticado pela autoridade competente, indicando obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que estejam juntados;

IV – a data em que foi inscrita;

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito;

VI – a indicação do livro de inscrição.

**Art. 215** – Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte, nos termos dos §§ 1º ao 3º do artigo 197, da Lei n.º 5.040/75, alterada.

**Art. 216** – Poderão deixar de ser inscrito, a critério da autoridade administrativa competente, os débitos cujo valor seja inferior ao seu custo processual, ficando sua arrecadação, após inscritos em Dívida Ativa, sujeita às providências cabíveis e sob responsabilidade da Coordenadoria de Cobrança.

**Art. 217** - A prescrição do débito inscrito na Dívida Ativa será interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, por qualquer ato judicial que o constitua em mora ou, ainda que extra judicial, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 218** - O débito inscrito em Dívida Ativa deverá ser pago dentro de (30) trinta dias, amigavelmente, após a notificação feita ao contribuinte.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem a devida liquidação do débito, a cobrança far-se-á via judicial.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### SEÇÃO ÚNICA

**Art. 219** - Os créditos tributários de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados com base na UFM (Unidade Fiscal Municipal), do Município de Gurinhatã.

§ 1º - A atualização de que trata este artigo, será feita automaticamente, independente de ato.

# PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 2º - O valor de cada UFM – Unidade Fiscal Municipal – do Município de Gurinhatã, será de R\$2,00 ( Dois Reais).

§ 3º - As multas por infrações, relacionadas com recolhimento de tributos, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

§ 4º - As multas formais serão cobradas com base na UFM, ou outro indexador que por ventura vier a ser adotado, vigente na época do pagamento ou da inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 5º - Os juros de mora serão aplicados sobre o valor corrigido à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês.

**Art. 220** - Aplicam-se neste regulamento as Normas Gerais de Direito Tributário, constantes do Livro Segundo da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), bem como as normas contidas na Lei Complementar n.º 13 de 26 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal).

**Art. 221** - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de instruções baixadas pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal da Fazenda dentro de seus limites a atribuições.

**Art. 222** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições no Decreto nº 70 de 24 de maio de 2001.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Gurinhatã, aos 24 dias do mês de novembro de 2004.

**Esli Antonio Freitas Fontes**

**Prefeito Municipal**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.003.**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GURINHATÁ.**

**ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 1 e 2
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art. 3 ao 9
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	Art. 10
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR	Art. 11 ao 15
SEÇÃO II - DO SUJEITO ATIVO	Art. 16
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO	Art. 17 ao 19
SEÇÃO IV - DA SOLIDARIEDADE	Art. 20 e 21
SEÇÃO V - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	Art.22
SEÇÃO VI - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	Art. 23 ao 26
SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	Art. 27 e 28
CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 29 ao 31
SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art. 32 e 33
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art. 34 ao 38
SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art. 39
SEÇÃO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art. 40 e 41
TÍTULO II - DOS TRIBUTOS	
DO ELENCO TRIBUTÁRIO	Art. 42

## TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE Art. 43 ao 48

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS Art. 49 e 50

### CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR Art. 51 e 52

SEÇÃO II - DA NÃO-INCIDÊNCIA Art. 53

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO Art. 54 e 55

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS Art. 56 e 57

SEÇÃO V - DO PAGAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Art. 58 a 61

### CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR Art. 62 ao 65

SEÇÃO II - DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR Art. 66

SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA Art. 67

SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO Art. 68 ao 70

SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS Art. 71

SEÇÃO VI - DO DESCONTO DA FONTE Art. 72

SEÇÃO VII - DO ARBITRAMENTO Art. 73 ao 75

SEÇÃO VIII - DA ESTIMATIVA Art. 76 ao 86

SEÇÃO IX - DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL Art. 87 ao 90

SEÇÃO X - DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS  
Art. 91

TÍTULO IV - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE LICENÇA E TAXAS DE EXPEDIENTE Art. 92 e 93

SEÇÃO I - DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Art. 94 ao 96

SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL Art. 97 ao 99

SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE Art. 100 ao 103

SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES Art. 104 e 105

SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES Art. 106 e 107

SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA Art. 108 a 112

CAPÍTULO II - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS Art. 113 ao 115

CAPÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA Art. 116 e 117

SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO Art. 118

SEÇÃO III - DO SUJEITO SOLIDÁRIO Art. 119

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO Art. 120 e 121

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO Art. 122 e 123

TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA Art. 124

CAPÍTULO II - DO SUJEITO PASSIVO Art. 125

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO Art. 126

CAPÍTULO IV - DA ABERTURA, ALARGAMENTO, PAVIMENTAÇÃO OU  
SUBSTITUIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS  
Art. 127 ao 133

CAPÍTULO V - DA EXTENSÃO E INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA  
Art. 134 ao 137

CAPÍTULO VI - DA AMPLIAÇÃO DE REDES DE ÁGUA POTÁVEL E  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO Art. 138 ao 141

TÍTULO VI - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA Art. 142 ao 148

TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO Art. 149 ao 155

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I - DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO Art. 156 ao 159

SEÇÃO II - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO Art. 160

SEÇÃO III - DA CONSULTA Art. 161 ao 167

SEÇÃO IV - DO RECOLHIMENTO DA IMUNIDADE E DA  
ISENÇÃO Art. 168 ao 170

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS Art. 171 ao 174

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I - DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM Art. 175

SUBSEÇÃO I - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Art. 176 ao 180

SEÇÃO II - DO CADASTRO TRIBUTÁRIO Art. 181 ao 186

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO Art. 187 ao 188



SEÇÃO IV - DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO	Art. 189 ao 191
SEÇÃO V - DA DECADÊNCIA	Art. 192 e 193
SEÇÃO VI - DA PRESCRIÇÃO	Art. 194 ao 196
SEÇÃO VII - DO PAGAMENTO	Art. 197 ao 202
SUBSEÇÃO I - DO PAGAMENTO INDEVIDO	Art. 203 ao 207
SUBSEÇÃO II - DA COMPENSAÇÃO	Art. 208
SUBSEÇÃO III - DA TRANSAÇÃO	Art. 209
SUBSEÇÃO IV - DA REMISSÃO	Art. 210
SUBSEÇÃO V - DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	Art. 211 ao 216
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 217 ao 220
SEÇÃO II - DAS MULTAS	Art. 221 ao 227
SEÇÃO III - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	Art.
228	
SEÇÃO IV - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO	Art.
229	
SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	Art. 230 ao
232	
CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO	
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES	Art. 233 ao
238	

239	SEÇÃO II - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	Art.
244	SEÇÃO III - DA APREENSÃO DOS BENS E DOCUMENTOS	Art. 240 ao
250	SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO	Art. 245 ao
	CAPÍTULO VI - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO	
255	SEÇÃO I - DO PROCESSO CONTENCIOSO	Art. 251 ao
259	SEÇÃO II - DA DEFESA DOS AUTUADOS	Art. 256 ao
261	SEÇÃO III -DOS RECURSOS	Art. 260 e
262	SEÇÃO IV -DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS	Art.
	TÍTULO VIII - DOS LIVROS E DAS NOTAS FISCAIS	Art. 263 e 264
	TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 265 ao 268

O Prefeito do Município de Gurinhatã-MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** – Este código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativo a ela.

### **TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 3º** – A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 4º** – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos Tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades;

§1º – A Lei que estabelecerá as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – demonstrará o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§2º – Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º – A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do poder executivo.

**Art. 5º** – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

**Art. 6º** – São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

V – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

**Art. 7º** – A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

**Art. 8º** – Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houverem instituídos ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

**Art. 9º** – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades às infrações dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## **CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 10** – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 11** – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 12** – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 13** – Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Art. 14** – Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições em contrário, os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 15** – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 16** – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Gurinhatã é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

### **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 17** – O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e ser considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Parágrafo único – A substituição tributária é a transferência da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

**Art. 18** – Sujeito passivo da obrigação tributária acessória, é a pessoa obrigada à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

**Art. 19** – Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo e do fato gerador das obrigações tributárias correspondentes.

### **SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 20** – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 21** – Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### **SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA**

**Art. 22** – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 23** – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 24** – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data de abertura da sucessão.

**Art. 25** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas

    pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 26** – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviço ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses contados data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

## **SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 27** – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

VIII - outras pessoas que a lei designar.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 28** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 29** – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 30** – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 31** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos aos preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### **SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 32** – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 33** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou

outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

### **SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 34** – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações, defesas e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo, desde que interpostos no prazo legal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Art. 35** – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

**Art. 36** – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**Art. 37** – A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) – os tributos a que se aplica;

b) – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 38** – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em conseqüência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computar, para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º – A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implica na inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada

### **SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 39** – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;



- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

## **SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 40** – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

**Art. 41** – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

## **TÍTULO II DOS TRIBUTOS**

**Art. 42** – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos:

a) – sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) – sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) – sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II – taxas:

a) – pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);

b) – pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III – contribuição de melhoria.

IV – Contribuição para custeio de Iluminação Pública.

## **TÍTULO III DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES**

**Art. 43** – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do município.

**Art. 44** – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- II – abastecimento de água;
- III – sistemas de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

**Art. 45** – A lei que delimitar a zona urbana para fins tributários indicará e delimitará os vários setores, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isoladamente, dos seguintes fatores:

- I – localização;
- II – uso predominante;
- III – áreas predominantes dos terrenos;
- IV – áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V – exigências da legislação urbanística, se for o caso.

**Art. 46** – Considera-se ocorrido o fato gerador de imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 47** – Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

**Art. 48** – O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

## **SEÇÃO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 49** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado na forma que o regulamento indicar.

Parágrafo único – Na determinação da base de cálculo:

- I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – considera-se:
  - a) - no caso de terrenos não edificados, em construção há menos de 03 (três) anos, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
  - b) - no caso de construções inacabadas, iniciadas há mais de 03 (três) anos, o valor do terreno acrescido do valor da edificação na sua situação atual;
  - c) – nos demais casos o valor venal do solo e da edificação.

**Art. 50** – O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado adotando-se as seguintes alíquotas:

- I – para terreno vago e pavimentado, alíquota de 10% sobre o valor venal do imóvel;
- II – para terreno vago e não pavimentado, alíquota de 5% sobre o valor venal do imóvel;
- III - para terreno vago, murado e pavimentado, alíquota de 3% sobre valor venal do imóvel;

IV - para terreno construído e pavimentado, alíquota de 1% sobre valor venal do imóvel;

V - para imóvel edificado e construído, alíquota de 0,5% sobre o valor venal do imóvel;

## **CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 51** – O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos* – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 52** – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) – nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) – nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – instituição de fideicomisso;

IX – enfiteuse e subenfiteuse;

X – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI – concessão real de uso;

XII – cessão de direitos e usufrutos;

XIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV – acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVI – cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo único – Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários;

a) – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) – a permuta de imóveis situados no território do município por outros quaisquer bens situados fora do território do município.

## **SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**Art. 53** – O imposto não incide sobre a transmissão ou a acessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e sistema social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VII – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º - o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no Parágrafo anterior.

§ 4º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes a aquisição.

§ 5º – Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º – As instituições de educação e assistência social referida no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no Parágrafo 3º do art. 168 deste Código.

## **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 54** – Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 55** – Respondem pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato e transmissão tenham sido praticados por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

#### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 56** – A base de cálculo do imposto é o valor real da transação, desde que não seja inferior ao valor do lançamento cadastral.

§ 1º – Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicado, quando não inferior ao valor da transação:

I – na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);

II – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);

III – na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento).

§ 2º – Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo;

**Art. 57** – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,50% (cinquenta décimos por cento);

II – demais transmissões: 2% (dois por cento).

#### **SEÇÃO V DO PAGAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 58** – O Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais e de uso sobre Imóveis – ITBI – será pago:

I – Antes da sua lavratura, nas transmissões ou cessões celebradas por instrumento público;

II – Antes da inscrição, registro ou averbação do CRI da Comarca ou no Cartório de Títulos e Documentos, das transmissões ou cessões formalizadas por instrumento particular.

**Art. 59** – Para cumprimento do disposto no artigo anterior o contribuinte providenciará, junto ao Tabelião ou Escrivão, a emissão de Guia de Declaração de Transmissão, a qual conterá descrição completa do imóvel ou do direito transmitido ou cedido, a fim de possibilitar ao Fisco a estimativa mais correta possível do valor venal do bem ou do direito.

§ 1º – A emissão da Guia de Declaração de que trata o artigo poderá ser providenciada também pelos Oficiais do registro de imóveis ou de títulos e documentos, conforme se trate de registro se carta de adjudicação ou de compromisso ou promessa de Compra e Venda.

§ 2º – Nas hipóteses do parágrafo anterior, a descrição do imóvel na Guia ou Declaração, será dispensada se a esta se anexar cópia da Carta, do Compromisso ou da Promessa.

§ 3º – As Guias de Declaração de transmissão obedecerão ao modelo padronizado pelo Fisco Municipal e sua impressão se dará somente mediante autorização e controle deste.

§ 4º – Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais exigirão sempre, na prática de seus respectivos atos de ofício, que as partes interessadas na lavratura dos mesmos apresentem, o comprovante original de pagamento deste imposto, ficando ainda obrigados a transcrevê-lo, por resumo, no respectivo instrumento ou ato de registro.

§ 5º – O comprovante original de pagamento do ITBI permanecerá arquivado na serventia pelo prazo legal.

**Art. 60** – Os tabeliães, Escrivães e Oficiais registrários ficam obrigados a facilitar ao Fisco Municipal o exame em Cartório dos livros e outros documentos que lhes pertencem, bem como fornecer as certidões dos atos de ofícios praticados, concernentes à transmissão de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, sempre que solicitados.

**Art. 61** – O contribuinte fica obrigado a apresentar ao Fisco, até 90 (noventa) dias após a inscrição no CRI, da respectiva certidão, sob pena de incorrer uma multa prevista neste Código.

### **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 62** – O fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS é a prestação de serviço constantes da Lista de Serviços descritas na tabela I integrante deste código ainda que esses serviços não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º – A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º – A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - O imposto incide também , sobre serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciada no exterior do País.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 5º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º - A caracterização do fato gerador do ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

**Art. 63** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos subitens; 3.05, 7.02 e 7.19, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, e nos itens 12 (exceto o subitem 12.03) e 20 da Lista de Serviços, constantes da tabela I, quando o imposto será devido no local.

**Art. 64** – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto , bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

**Art. 65** – O contribuinte que exerce mais de uma das atividades relacionadas na tabela I da lista de serviços, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

## **SEÇÃO II DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

**Art. 66** – Considera-se Estabelecimento Prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede filial agência, posto de atendimento, sucursal escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## **SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 67** - O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhos avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizado por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 68** – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Art. 69** – Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamentos:

I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais.

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sobre a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único – A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive às hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas no inciso I e II deste artigo.

**Art. 70** – O município mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ Parágrafo único – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

## **SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 71** – A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

§1º – Quando a prestação do serviço se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponder à quantidade de UFM constante da tabela I;

I – Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais liberais, a base de cálculo será a receita bruta.

§ 2º – Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 3º – Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução de descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 4º – Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 5º – O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º – Não integram a base do cálculo do imposto:

Inciso único – O Valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, nas situações descritas nos sub itens 7.02 e 7.05 da lista constante da tabela I

§ 7º - Quando os serviços descritos pelo sub item 3.04 da Lista de Serviço constante da tabela I anexa forem prestados além do território deste município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste município.

#### **SEÇÃO VI DO DESCONTO NA FONTE**

**Art. 72** – Toda empresa que se utilizar de serviços prestados por pessoa física ou jurídica, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, por ocasião do pagamento, apresentação do cartão de inscrição municipal de prestadores de serviço do município de Gurinhatã, conforme dispuser o regulamento.

#### **SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO**

**Art. 73** – A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos quando ocorrer uma das seguintes hipóteses;

I – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir livros fiscais e notas fiscais de utilização obrigatória, ou apresentá-los deficientemente;

III – fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores aos preços de serviços semelhantes praticados no mercado;

IV – flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V – ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributária.



**Art. 74** – O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I – os pagamentos efetuados em períodos idênticos pelos contribuintes ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte, no exercício da atividade serão objeto de investigação, acrescidos de 30 % (trinta por cento):

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais construídos ou aplicados;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) o aluguel do imóvel de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1 % (um por cento) do valor dos mesmos;
- d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

IV – valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadra nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

**Art. 75** – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular arbitraré aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não merecem fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

## **SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA**

**Art. 76** – O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo Único – No caso do inciso I deste artigo, consideram de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 77** – A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte;

IV – o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

**Art. 78**– O valor do imposto por estimativa, devido mensalmente, será revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

**Art. 79** – Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de nota fiscal a que se refere o art. 87 deste Código.

**Art. 80** – O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 81** – O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 82** – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Art. 83** – Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços.

**Art. 84** – As alíquotas do imposto são fixadas na tabela I deste Código.

**Art. 85** – Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de dois itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre os preços do serviço de cada atividade.

Parágrafo único – O contribuinte deve apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

**Art. 86** - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

## **SEÇÃO IX DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL**

**Art. 87** – O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação de serviços.

**Art. 88** – Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria.

Parágrafo único – Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Art. 89** – A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizadas pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilizados de sistemas eletrônicos de processamentos de dados.

§ 1º - As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º – A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal pode ser substituída.

§ 3º – As empresas tipográficas e congêneres que realizarem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter o livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º – Os livros fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º – O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

**Art. 90** – A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva a nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

## **SEÇÃO X DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS**

**Art. 91** – O imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal, de decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, com alíquotas constantes na tabela I.

Parágrafo Único – Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo ou liberal, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no § 1º, do artigo 68 deste Código, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

### **TÍTULO IV DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA E TAXAS DE EXPEDIENTE**

**Art. 92** – As taxas de licença têm como fato gerador, o exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo primeiro – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - A taxa de expediente será devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, emissão de guias de arrecadação ou carnês, expedição de certidões, atestados e certificados, alvarás, buscas, registros e anotações, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

§ 3º - A taxa de expediente será devida pelo peticionário, e será cobrada de acordo com o que dispuser o regulamento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art. 93** – As taxas de licença são exigidas para:

I – localização, fiscalização, instalação e funcionamento de estabelecimento, comércio, indústria e de prestação de serviços;

II - Taxa de licença para funcionamento em horário especial;

III - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV - Execução de obras e instalações particulares;

V - Arruamentos, loteamentos e urbanização de terrenos particulares;

VI - Publicidade e propaganda;

### **SEÇÃO I**

**DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

**Art. 94** – A taxa de licença para localização, fiscalização e funcionamento têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a toda prática, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas agropecuárias, de prestação de serviços de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.

**Art. 95** – O pagamento da taxa a que refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de endereço ou no ramo de atividade, e/ou razão social.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada de acordo o que dispuser o regulamento bem como a forma de enquadramento do estabelecimento na categoria respectiva.

**Art. 96** – Anualmente, será devida a taxa de fiscalização conforme o que dispuser o regulamento.

**SEÇÃO II**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.**

**Art. 97** – A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município ao regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e será devida no ato da concessão, pela autoridade competente, de licença para funcionamento de determinados estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento.

**Art. 98** – A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com o que dispuser o regulamento e arrecadada antecipadamente.

**Art. 99** – É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial.

**SEÇÃO III**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO  
EVENTUAL OU AMBULANTE.**

**Art. 100** – A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o poder de polícia do município, ao controlar o exercício do comércio eventual ou ambulante em sua jurisdição.

**Art. 101** – A Taxa será exigível por dia, mês ou ano, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º – É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º – É considerado, também, comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º – Comércio ambulante é o exercício individual da atividade comercial, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 102** – O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo.

**Art. 103** – O regulamento poderá limitar o número de comércio de que trata esta subseção, de forma a evitar excessivas taxas de licenças.

#### SEÇÃO IV

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

**Art. 104** – A taxa de licença para execução de Obras e Instalações particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, ou em qualquer outra obra realizada na zona urbana do Município.

**Art. 105** – O pagamento da taxa será efetuado no ato do pedido da licença, de conformidade com o que dispuser o regulamento.

#### SEÇÃO V

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES.

**Art. 106** – A taxa de licença para arruamento, loteamento e urbanização, tem como fato gerador à permissão outorgada pela Prefeitura para urbanização de terrenos particulares, de acordo com a legislação específica.

**Art. 107** – Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e que será cobrada de acordo com o que dispuser o regulamento.

#### SEÇÃO VI

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Art. 108** – A taxa de licença para publicidade e propaganda, tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como, nos locais de acesso ao público.

Parágrafo Único – Incide, ainda, a taxa de licença para publicidade e propaganda, quando, para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

**Art. 109** – A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos termos do artigo anterior, depende sempre da prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

**Art. 110** – O lançamento da taxa será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e propaganda utilizada e será válida para o período a que se referir.

**Art. 111** – São contribuintes da taxa:

I – a pessoa física ou jurídica promotora de publicidade e propaganda;

II – a pessoa física ou jurídica que explore ou utilize a publicidade ou propaganda de terceiros;

III – A pessoa que usufrua, direta ou indiretamente, os benefícios da publicidade.

**Art. 112** – A taxa deverá ser calculada de acordo o que dispuser o regulamento e será arrecadada no ato do pedido de licença.

## **CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

**Art. 113** – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pelo Município, dos serviços de conservação de calçamento, limpeza pública, conservação da rede coletora de esgoto e a coleta de lixo doméstico, que será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, beneficiadas por esse serviço.

**Art. 114** – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

**Art. 115** – A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é estabelecida de acordo com o que dispuser o regulamento.

## **CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.**

**Art. 116** – A taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como

fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

**Art. 117** – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 118** – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

### **SEÇÃO III DO SUJEITO SOLIDÁRIO**

**Art. 119** – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

#### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 120** – A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto:

- I – em atividade ambulante: **10 UFM**, por banca ou similar;
- II – em atividade feirante: **20 UFM**, por barraca ou similar;
- III – em atividade eventual: **30 UFM**, por banca ou similar, por mês ou fração;
- IV – parques de diversão e exposições: **40 UFM**, por evento, por mês ou fração;
- V – caçamba ou similar: **30 UFM**, por unidade, por mês ou fração;
- VI – bancas de jornal e revistas: **60 UFM**, por banca, por mês ou fração;
- VII – postes ou similares: **10 UFM**, por unidade;
- VIII – cabinas de telefonia ou similares: **10 UFM**, por unidade;
- IX – caixas postais ou similares: **10 UFM**, por unidade;
- X – postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: **50 UFM**, por unidade;
- XI – guichês de vendas diversas ou similares: **20 UFM**, por unidade.

**Art. 121** – Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

#### **SEÇÃO V**

#### **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 122** – A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 123** – Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

#### **TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CÁPITULO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 124** – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – As seguintes obras são objetos de contribuição de melhoria:

- I – abertura, alargamento, pavimentação ou substituição de pavimentação de vias e logradouros públicos;
- II – extensão e instalação de rede de energia elétrica;

III – ampliação das redes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

## **CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 125** – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado diretamente por obra pública.

## **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 126** – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra rateado entre os contribuintes, nas formas estabelecidas neste capítulo.

## **CAPÍTULO IV DA ABERTURA, ALARGAMENTO, PAVIMENTAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**Art. 127** – É devida a Contribuição de Melhoria na realização, pela Prefeitura Municipal, de obras de pavimentação, em vias e logradouros públicos, localizados na zona urbana do município.

**Art. 128** – Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por pavimentação os serviços de terraplanagem, calçamento de paralelepípedos, concreto, solo-cimento, asfalto e a construção de meios-fios e sarjetas, feitos em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Único – Poderão ainda ser incluídos os custos dos serviços básicos, necessários à infra-estrutura da pavimentação.

**Art. 129** – A contribuição de Melhoria será calculada, multiplicando-se o número de metros quadrados da área da faixa pavimentada, pelas alíquotas fixadas, que será o custo do serviço apurado para cada metro quadrado.

Parágrafo Único – No caso de serviço de meios-fios e sarjetas, a contribuição será calculada separadamente, multiplicando-se os metros lineares da testada pela alíquota estabelecida, que será o custo de cada metro linear.

**Art. 130** - A área da faixa de que trata o artigo anterior, será o produto da multiplicação de sua largura pelo comprimento da testada do imóvel marginal à via ou logradouro pavimentado.

§ 1º – A testada será medida na face externa do meio-fio da calçada do imóvel lindeiro à via pavimentada, ou, se não existir meio-fio, na borda da faixa pavimentada.

§ 2º – A largura da faixa pavimentada será:

I – a distância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada, entre o imóvel e a ilha, nas vias com pista dupla;

II – a semidistância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada nas vias de pista única.

§ 3º – Nos terrenos de esquina, a área pavimentada será delimitada pelos dois eixos, linha mediana das faixas, até a intercessão.

§ 4º – O cálculo da área pavimentada de imóveis que se estenderem de uma via ou logradouro público a outro, através do quarteirão, será feito para cada testada.



**Art. 131** – Nos casos de alargamento de vias públicas, a contribuição de melhoria será calculada tomando-se por base a diferença entre a área anteriormente pavimentada e a resultante do serviço executado.

**Art. 132** – Em caso de substituição da pavimentação para fins de modernização do aspecto urbanístico, melhoria das condições higiênicas das vias públicas e maior segurança das pistas de tráfego de veículos, a contribuição de melhoria será calculada sobre o custo total da obra, na forma estabelecida nesta seção.

**Art. 133** – A contribuição de Melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços e arrecadada pela Prefeitura, ou pela empresa empreiteira executora dos serviços, obedecidas às normas da legislação específica.

## **CAPÍTULO V DA EXTENSÃO E INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Art. 134** – É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de extensão de rede de energia elétrica executadas pela concessionária dos serviços, no todo ou em parte, em convênio com o Município.

**Art. 135** – A contribuição de Melhoria também será devida, nos termos do artigo anterior, no caso da substituição da rede de extensão, com o fim de melhorar sua qualidade.

**Art. 136** – A contribuição de Melhoria será calculada, multiplicando-se o número de metros da testada pela alíquota fixada, que será o preço do serviço por metro linear.

Parágrafo Único – No caso de imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a Contribuição de Melhoria será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

**Art. 137** – A contribuição de Melhoria será lançada após a realização dos serviços e prazos estabelecidos no regulamento.

## **CAPÍTULO VI DA AMPLIAÇÃO DE REDES DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 138** – É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de extensão de redes de abastecimento de água potável e de redes de esgotamento sanitário.

**Art. 139** – A contribuição será também devida, nos termos do artigo anterior, no caso de substituição das redes, com a finalidade de melhoria de sua qualidade ou aumento de sua capacidade.

**Art. 140** – A contribuição será calculada, multiplicando-se o número de metros da testada pela alíquota fixada que será o custo da obra por metro linear.

§ 1º – No caso de imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a contribuição será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

§ 2º – Tratando-se de ramal domiciliar de rede d'água ou derivação domiciliar de esgoto, o cálculo será feito multiplicando-se a extensão do ramal ou derivação pelo custo do metro linear.

**Art. 141** – A contribuição será lançada na ocasião da realização das obras, nas formas e prazos estabelecidos no regulamento.

## **TÍTULO VI**

## CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 142** – A Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, tem a finalidade o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

§ único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 143** – A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito do seu território.

**Art 144** – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 145** – A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicado os percentuais correspondentes.

CONSUMO KWH	PERCENTUAIS TARIFAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 A 50	0,0
51 A 100	2,0
101 A 200	4,5
201 A 300	7,0
ACIMA DE 300	7,0

**Art 146** – O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

parágrafo único – O custeio do serviço de Iluminação publica compreende:

a) Despesa com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) Despesa com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 147** – É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único – O poder executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio mencionado no “caput” deste artigo.

**Art 148** – Aplicam-se à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, no que couber, às normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

### TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

**Art. 149** – Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregada da gestão tributária, o qual

obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de órgão tributário.

**Art. 150** – Os cargos em comissão e as funções de confiança previstas na lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

**Art. 151** – O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

**Art. 152** – O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, o órgão tributário encaminhará, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

**Art. 153** – Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

**Art. 154** – No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensáveis a participação dos contribuintes e responsáveis.

**Art. 155** – Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS**

### **SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 156** – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

**Art. 157** – Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único – Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 158** – O executivo, poderá até o final de dezembro de cada ano, baixar decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I – os prazos de vencimento e as condições de pagamento de tributos municipais;

II – os prazos e as condições de apresentação de requerimento visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

**Art. 159** – O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, os modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único – Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

## **SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 160** – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo inserta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação.

§ 2º – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## **SEÇÃO III DA CONSULTA**

**Art. 161** – Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art. 162** – A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 163** – Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

**Art. 164** – A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 165** – Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

**Art. 166** – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consultante poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consultante.

**Art. 167** – O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

#### **SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO**

**Art. 168** – É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II – templos de qualquer culto.

§ 1º – A vedação do inciso I, a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º – A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º – A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

IV – atender aos demais requisitos da legislação federal pertinente.

**Art. 169** – A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa em lei específica.

**Art. 170** – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei a sua concessão.

§ 1º – O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os requisitos necessários.

§ 2º – A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito respectivo às formas e extinção previstas neste Código.

§ 3º – No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º – O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º – O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção, não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

## **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 171** – A pedido do contribuinte, e não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, com prazo de validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 172** – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 173** – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 174** – Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

## **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS**

### **SEÇÃO I DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM**

**Art. 175** – Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal UFM – que servirá de base para cobrança e atualização dos tributos e penalidades de competência municipal.

§ 1º - O Valor de cada Unidade Fiscal Municipal – UFM – será determinado por decreto do prefeito municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano e vigorará até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º - A Unidade Fiscal Municipal – UFM -, será corrigida anualmente pelo índice nacional de preços ao consumidor – INPC – através de decreto municipal, a ser baixado no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

## **SUBSEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 176** – A atualização monetária utilizada para correção do crédito tributário, será feita com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Gurinhatã – UFM .

**Art. 177** – Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização de valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análise respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, em data compatível com a elaboração da proposta Orçamentária.

§ 1º – A proposta discriminará:

I – em relação aos terrenos:

a) - o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) - a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicadas na individualização dos valores venais dos terrenos;

II – em relação às edificações:

a) - a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;

b) - o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) - a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º – O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º – Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

I – a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

II – os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III – as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financeiros de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º – No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

**Art. 178** – Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a

Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ser lançado no exercício seguinte, limitado a inflação verificada no período considerado.

Parágrafo Único – O decreto referido neste artigo conterà a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

**Art. 179** – Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFM, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º – Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros pertinentes, constatarem que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º – Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

**Art. 180** – Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorizativos dos

imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da pauta de valores.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

## **SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO**

**Art. 181** – Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I – Boletim de Informação Cadastral – BIC;

II – Cadastro de Prestadores de Serviços – CPS;

III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais – CPC;

**Art. 182** – O Boletim de Informação Cadastral será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no

território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

**Art. 183** – O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômicas ou profissionais de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviço.

**Art. 184** – O cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

**Art. 185** – A inscrição no Boletim de Informação Cadastral, sua ratificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I – preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;



b) em informações produzidas em outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registros de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

II – secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

**Art. 186** – A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa, serão efetuadas com base em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

**Art. 187** – O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º – O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º – É de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º – Nos casos de lançamentos por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível perante comprovação do erro que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

**Art. 188** – São objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício;

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana;

b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos profissionais autônomos;

c) as taxas de serviços urbanos;

d) as taxas de fiscalização, localização, instalação e de funcionamento;

e) as taxas de licença para funcionamento em horário especial;

f) Taxa de licença para exercer comércio eventual ou ambulante;

g) Taxa de licença para execução de obras e instalações particulares;

h) Taxa de licença para arruamento, loteamento e urbanização de terrenos particulares;

i) Taxa de licença para publicidade e propaganda;

j) Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal;

l) Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas e vias e logradouros públicos.

II – por homologação: o Imposto sobre Serviço, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades profissionais;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º – O órgão tributário poderá incluir na modalidade inscrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores de crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II – quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato voluntário ou não em qualquer de suas fases de execução;

VII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

#### **SECÃO IV** **DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 189** – Os contribuintes sujeitos aos tributos serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão específicas na notificação do lançamento respectivo.

**Art. 190** – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos diretos;

II – publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Art. 191** – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em

dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposições de defesas ou recursos.

## **SEÇÃO V DA DECADÊNCIA**

**Art. 192** – O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, decai em 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 193** – Ocorrendo à decadência, serão apuradas a responsabilidade funcional e a caracterização da falta.

## **SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 194** – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 195** – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 196** – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

## **SEÇÃO VII DO PAGAMENTO**

**Art. 197** – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do País;

II – cheque;

III – vale postal;

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 198** – O calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos.

**Art. 199** – O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Art. 200** – Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, da forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

**Art. 201** – O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único – Fica o prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

**Art. 202** – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

## **SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art. 203** – O sujeito passivo terá direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária ou natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita, caso o contribuinte, a tempo prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, e das penalidades, pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º – A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 204** – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 203, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 203, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 205** – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido, pelo início da ação judicial, recomendado seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

**Art. 206** – O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentar prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único – O titular do órgão tributário, depois de comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

**Art. 207** – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na Fazenda Municipal ou consignado judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante ou convertida em renda a favor do Município.

## **SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 208** – Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em até 1 % (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

## **SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO**

**Art. 209** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II – a matéria tributária tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

## **SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO**

**Art. 210** – Lei Municipal poderá autorizar o executivo a conceder, por despacho fundamentado da comissão específica, remissão total ou parcial do crédito, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;  
IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

## **SUBSEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**Art. 211** – Constitui em dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 212** – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a carga do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**Art. 213** – O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I – a qualificação do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar à dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número de inscrição do registro de dívida ativa;

VI – sendo o caso o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, facultada a chancela por meio magnético.

§ 2º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 214** – A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único – A nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessada, o prazo de defesa que se limitar à parte modificada.

**Art. 215** – A cobrança da dívida ativa será procedida:

I – por via amigável, pelo órgão tributário;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nr. 6.830, de 20/09/80.

§ 1º – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

§ 2º - É facultado ao prefeito municipal celebrar convênio com terceiros, visando à cobrança da dívida ativa.

**Art. 216** – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

## **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 217** – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Art. 218** – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – multa;
  - II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
  - III – sujeição a regime especial de fiscalização.
- § 1º – A imposição de penalidades não exclui:
- I – o pagamento do tributo;
  - II – a fluência de juros de mora;
  - III – a correção monetária do débito.

§ 2º – A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

**Art. 219** – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 220** – A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

### **SEÇÃO II DAS MULTAS**

**Art. 221** – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observando os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único – Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I – a menor e a maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

**Art. 222** – Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I – atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II – agravante as ações ou omissões derivadas de:

- a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
- b) dolo, presumido como:
  - 1 – Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita contábil e fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2 – Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3 – Remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

4 – Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**Art. 223** – Os infratores serão punidos com as seguintes multas sem prejuízo de outras penalidades:

a) Multa moratória:

I – Para recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, antes de iniciada a ação fiscal, 0,33% (trinta e três décimos por cento), ao dia até o limite de 30 (trinta) dias, não ultrapassando a 10% (dez por cento);

II – Para recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurado mediante ação fiscal, 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor atualizado monetariamente;

b) Multa isolada:

I – 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente:

1) aos que deixarem de lançar no livro próprio, os elementos necessários ao cálculo do imposto devido;

2) aos que deixarem de emitir Notas Fiscais Prestadoras de Serviços exigidos pela legislação;

3) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos já utilizados, retornem à bilheteria;

4) aos que por ocasião dos espetáculos previstos no item 12, da tabela I, anexa a este código, não providenciarem a emissão de bilhetes, de impressos e congêneres a que estiverem sujeitos;

5) pela falta de registro, ou pelo registro com valor a menor, em livro próprio, de documento fiscal regulamente emitido;

6) embora os valores tenham sido registrados nos livros fiscais, não houve a emissão da respectiva Nota Fiscal Prestadoras de Serviços;

7) pela emissão de documento fiscal, com prazo de validade expirado.

c) Multa de revalidação:

I – 100% (cem por cento), sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente;

1) aos que emitirem documento fiscal, no qual consigne valor diverso ao que efetivamente corresponder a prestação de serviços;

2) Pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

3) Pela utilização de documentos adulterados, viciados ou falsificados;

4) Pela emissão de documentos fiscais para acobertar Prestação de Serviço, em que configurem valor, quantidade, qualidade e espécie, diferentes em suas vias;

5) Suprimento de caixa, com recurso de origem não comprovada;

6) Quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documento fiscal;

7) Quando o lançamento não guarde clareza suficiente à identificação do registro fiscal ou contábil, de forma a prejudicar sua autenticidade, visando à redução de tributos;

8) Na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura e ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do resultado;

9) Na falta de escrituração de quaisquer recebimentos e ou pagamentos, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração, com finalidade de atribuir valores menores ao tributo.



10) Na constatação de reiterados saldos credores de caixa.

11) Ao serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais relativos ao ITBI, concorrendo de qualquer forma o não pagamento do imposto.

d) outras penalidades:

I – 250 UFM:

1) por exercer quaisquer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento;

2) aos que qualquer forma, embaraçarem ou iludirem ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

3) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda encerramento ou qualquer outra alteração;

4) pelo uso de livros fiscais, sem a respectiva autenticação, ou quando estiver em desacordo com o que dispor a legislação tributária;

5) pelo não atendimento à intimação fiscal;

6) pelo atraso na escrituração;

7) deixar de remeter ao fisco municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, de documento exigido pela legislação tributária;

8) negar-se a exhibir, livros e documentos da escrita fiscal e ou contábil bem como prestar informações com intuito de embaraçar, iludir e dificultar a ação da fiscalização;

§1º - Aplicam-se igualmente aos impostos lançados de ofício, o inciso I, letra “a” deste artigo.

§ 2º - Aplica-se à multa de 120% pela prática de qualquer outra infração que resulte, ou não, na falta do pagamento do imposto.

**Art. 224** – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária correspondente, ou de pagar o imposto devido na forma de Lei Tributária.

**Art. 225** – Serão punidos com multa equivalente a:

I – 100 (cem) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

§ 1º – Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

§ 2º – Não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

II – 10 (dez) a 100 (cem) UFM: as unidades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarcarem ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III – 10 (dez) a 100 (cem) UFM: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração superior.

§ 2º – A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

**Art. 226** – O valor da multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para pagamento voluntário, efetuar-lo.

**Art. 227** – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

### **SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 228** – Ficará sujeito ao Regime Especial de Fiscalização o sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo e reincidir, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária, ou se o fisco constatar recolhimentos insignificantes.

§ 1º – O regime especial de fiscalização implicará na entrega imediata, à Repartição Fiscal, dos talonários de notas fiscais, que serão emitidas, a requerimento do contribuinte, após o recolhimento do imposto e taxas devidas.

§ 2º – O contribuinte colocado em regime especial de fiscalização, nele permanecerá por 6 (seis) meses, no mínimo.

### **SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

**Art. 229** – Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessários a concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação;

III – usufruir quaisquer benefícios fiscais.

### **SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Art. 230** – Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art. 231** – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 232** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais

cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES**

**Art. 233** – As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituras tributárias, contábeis e dos documentos que embasam os lançamentos contábeis respectivos;

II – notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizam ou possam caracterizar obrigações tributárias;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código.

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais dos estabelecimentos, assim como dos bens da documentação dos contribuintes e responsáveis.

**Art. 234** – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas neste Código;

II – comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 235** – A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**Art. 236** – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos Municipais:

- I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, os comissários e liquidatários;
- VII – os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**Art. 237** – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou não da obrigação destes de exibí-los.

**Art. 238** – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º – Excetua-se do disposto neste artigo unicamente às requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º – A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

## **SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 239** – A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º – Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se dará à fiscalizada cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º – Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicados, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

### **SEÇÃO III DA APREENSÃO DOS BENS E DOCUMENTOS**

**Art. 240** – Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 241** – Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 242** – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 243** – Os objetos ou mercadorias apreendidos serão restituídos, mediante recolhimento ou depósito das quantias exigíveis, que serão arbitradas pela autoridade tributária, ficando retidas, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação à matéria tratada neste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos arts. 75 e 76 deste Código.

**Art. 244** – Se o infrator não provar o atendimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na cidade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º – Quando a apreensão recair em mercadorias ou objetos de fácil deterioração, a Administração, mediante processo regular, onde fiquem comprovadas escrita e testemunhalmente a efetivação do ato, poderão doar tais bens às associações de caridade ou de assistência social do Município.

§ 2º – Apurada na venda importância superior aos tributos devidos, aos acréscimos legais e atualização monetária, às despesas de apreensão, guarda, remoção e hasta pública, será o infrator notificado para, no prazo de 6 (seis) dias úteis, receber na tesouraria da Prefeitura o excedente.

### **SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 245** – O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I – quando encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição no Cadastro Municipal;

II – quando manifesto o ânimo de sonegar;

III – quando deixar de recolher impostos, taxas e contribuições de melhoria nos respectivos vencimentos;

IV – quando, previamente notificado, deixar de apresentar dentro do prazo fixado, livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização.

**Art. 246** – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, data e hora da lavratura;

II – identificar o sujeito passivo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Municipal;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – precisar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, mencionando os dispositivos legais infringidos e os que cominam a penalidade aplicável;

V – intimar o infrator a recolher os tributos devidos e as penalidades decorrentes, ou, caso queira, para apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova de que dispuser, no prazo legal.

§ 1º – As omissões ou incorreções no Auto não acarretarão nulidade, quando contiver elementos suficientes para identificar o infrator e a infração respectiva.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e a recusa em assinar não agravará a pena.

§ 3º – Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será ele entregue da mesma forma, mencionando-se tal circunstância no campo próprio.

**Art. 247** – Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – pessoalmente, quando possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recebido no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do Auto, com aviso de recebimento (AR), firmado pelo destinatário ou por alguém de seu estabelecimento ou residência;

III – por Edital, em órgão de grande circulação no Município, ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se o autuado não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

**Art. 248** – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo, e, em sua falta, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III – por Edital, no término do prazo, contado este da data da publicação ou afixação.

**Art. 249** – Cada auto de infração será registrado, em ordem alfabética, simultaneamente, em livros ou fichas especialmente elaborados para esse fim.

**Art. 250** – Decorrido o prazo de defesa, sem sua apresentação, ou esgotada a fase administrativa, de forma desfavorável ao contribuinte, o crédito constante do auto de infração, será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

## **CAPÍTULO VI PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

### **SEÇÃO I**

## DO PROCESSO CONTENCIOSO

**Art. 251** – O contribuinte que não concordar com o lançamento fiscal de tributos ou com a aplicação da penalidade tributária, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Notificação ou Autuação, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova, dirigida, em primeira instância, ao Chefe do Órgão de Arrecadação, ou Secretário da Fazenda.

**Art. 252** – A defesa, até decisão, terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pertinentes.

**Art. 253** – Apresentada a defesa, será o processo remetido ao fiscal notificante, para apreciá-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, em seguida, o remeterá ao Prefeito Municipal a fim de proferir o julgamento em Segunda Instância administrativa.

Parágrafo Único – Caso não se julgue habilitado, poderá a autoridade julgadora converter o julgamento em diligência, baixando o processo novamente ao setor de análise e fixando prazo para a conclusão das diligências solicitadas.

**Art. 254** – A decisão, redigida com simplicidade e concisão, concluirá pela precedência, total ou parcial do débito e das penalidades pertinentes, ou pela improcedência insubsistência ou nulidade da ação fiscal.

Parágrafo Único – Nos casos de retificação para menor, em virtude de decisão de primeira instância, o fiscal notificante procederá as correções determinadas pela autoridade julgadora.

**Art. 255** – A decisão de primeira instância será consubstanciada em Notificação de Decisão, cuja entrega pessoal, por remessa postal com aviso de recebimento ou publicação de Edital, se equivalerão em efeito, conterà:

- I – a identificação completa do contribuinte;
- II – o resumo das infrações tributárias e das alegações da defesa;
- III – as razões da decisão, fundamentadas na legislação vigente;
- IV – o valor total do débito atualizado e respectivos acréscimos legais;
- V – identificação do respectivo processo tributário administrativo.

### SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

**Art. 256** – O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

**Art. 257** – A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

**Art. 258** – Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, justará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo 3 (três).

**Art. 259** – Apresentada à defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicado, na forma do artigo precedente.

### SEÇÃO III DOS RECURSOS

**Art. 260** – Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, cabe recurso voluntário para Segunda Instância com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo Único – Salvo quando os assuntos forem conexos, é vedada a reunião, em um só recurso, de processos tributários administrativos autônomos.

**Art. 261** – Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Municipal, cabe recurso de ofício à Segunda Instância Administrativa.

#### **SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS**

**Art. 262** – As decisões transitadas em julgado serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte, e, quando for o caso, também do seu fiador, para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para receber importância indevidamente recolhida como recursos, seus acréscimos legais e multas;

III – pela notificação do contribuinte para receber o crédito, nas condições da lei;

IV – pela notificação ao contribuinte para receber ou, quando for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição de produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do ser valor de mercado, se houver ocorrido doação;

VI – pela imediata inscrição em Dívida Ativa, e conseqüentemente remessa da Certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

#### **TÍTULO VIII DOS LIVROS E DAS NOTAS FISCAIS**

**Art. 263** – Ficam instituídos os seguintes livros fiscais:

I – Livro de Registro e Apuração de ISSQN;

II – Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

**Art. 264** – Ficam instituídas as seguintes Notas Fiscais de Prestação de Serviços:

I – Nota Fiscal de Serviço Série “A” – mod. 1

II – Nota Fiscal de Serviço Série “B” – mod. 2

III – Nota Fiscal de Serviço Série “C” – mod. 3

IV – Nota Fiscal de Serviço Fatura – mod. 4

V – Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo Série “D” mod. 5

VI – Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviço.

#### **TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 265** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento pela prestação de serviços, pelo fornecimento de bens



ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, pela ocupação de espaços em vias, logradouros, praças, rua, avenida e similares públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º – A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados os custos totais da atividade, verificado no último exercício e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º – O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão das atividades.

**Art. 266** – Considera-se integrada ao presente Código a Tabela I.

**Art. 267** - Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 726 de 16 de dezembro de 1998, e .....(Lei da I.P.)

**Art. 268** – Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, e revoga as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Gurinhatã, aos 26 dias do mês de Dezembro de 2003.

**Prefeito Municipal: ESLIANÔNIO DE FREITAS FONTES**